



**CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG

Protocolo no livro próprio às folhas

64 Sob o nº 199/2025

ás 13:38 Horas

Bonf. de Minas - MG 15/04/25

Servidor Responsável

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se do Projeto de Lei em questão, que versa sobre a proibição da utilização de fogos de artifício com efeitos sonoros ruidosos e de quaisquer artefatos pirotécnicos similares dentro dos limites territoriais do município.

Após o exame preliminar da Comissão de Legislação, de Justiça e de Redação, vem agora a matéria ao exame desta Comissão, para análise e parecer, nos termos do artigo 171, combinado com a alínea "i", do inciso III, do artigo 93, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

É o relatório.

Publicado no quadro de avisos da Câmara em  
15/04/2025 às 14:24 horas,  
e registro em livro próprio às folhas 59  
Sob o nº 097/25

Servidor Responsável

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido ao Chefe do Poder Executivo, por força do que estabelece a Lei Orgânica do Município.

Pois bem. A análise meritória do Projeto de Lei nº 04/2025 impõe a avaliação da adequação da medida restritiva proposta frente aos objetivos que se pretende alcançar. Nos termos da propositura, verifica-se que o autor objetiva a proibição irrestrita do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com efeitos sonoros, conforme delineado no Art. 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

A demanda pela presente análise se origina da necessidade de uma avaliação técnica e jurídica aprofundada sobre a compatibilidade da referida lei com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, bem como sobre a sua adequação aos princípios gerais do direito administrativo e do direito ambiental, considerando os potenciais impactos sociais, culturais e econômicos decorrentes de sua implementação.

A lei em questão estabelece uma proibição geral ao manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício ruidosos, visando, em tese, proteger o bem-estar da população e dos animais, bem como mitigar os efeitos negativos da poluição sonora.

A propositura apresenta algumas exceções à proibição geral, notadamente no que se refere a eventos e festividades oficiais do município, desde que devidamente regulamentados e autorizados pelo Poder Executivo.

Especificamente, a matéria menciona eventos como a Confraternização Universal, a Folia de Reis e as festividades de Nosso Senhor do Bonfim e Nossa Senhora Aparecida, permitindo, nesses casos, a utilização de fogos de artifício, embora com a recomendação de priorizar aqueles de baixo impacto sonoro.

Adicionalmente, possibilita que particulares, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, obtenham autorização para soltar fogos de artifício em eventos de cunho cultural ou religioso, mediante a concessão de uma licença específica expedida pela Prefeitura. Nesses casos, a administração municipal se compromete a divulgar, por meio de suas redes sociais, informações sobre o horário e o local da queima de fogos, buscando garantir a transparência e a informação à população.

A abrangência da proibição impõe-se estende a todos os recintos, sejam eles fechados ou abertos, áreas públicas ou locais privados, demonstrando uma intenção de coibir o uso de fogos de artifício ruidosos em qualquer contexto dentro do município.

Outrossim, também estabelece um sistema de sanções para o descumprimento de suas disposições, que inclui advertência por escrito, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), multiplicada por duas vezes em caso de reincidência, e outras sanções administrativas previstas na legislação municipal. Também prevê que, no caso de o



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

descumprimento ser cometido por um grupo de pessoas, as sanções serão aplicadas individualmente a cada um dos infratores.

A fiscalização do cumprimento da lei é atribuída aos órgãos competentes da Administração Municipal, às forças policiais e a qualquer cidadão, sendo permitido que a Administração Municipal proceda com a lavratura de auto de infração com base em Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais.

### III – CONCLUSÃO:

**Ante o exposto**, o presente parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 04/2025.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2025.

  
Vereador **PROFESSOR GLAUBER LOSCHA**

  
CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS  
DE MINAS - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
**DESPACHO**  
Aprovado (✓) Rejeitado ( ) o voto do relator  
em único turno por (2) votos favoráveis (–)  
votos contrários e (1) abstenções.  
Sala de Comissões 15/04/25

PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS  
DE MINAS - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
**DESPACHO**  
Dou por concluso nesta comissão  
o presente processo legislativo  
subam os autos à mesa diretora.  
Sala das Comissões 15/04/25

PRESIDENTE DA COMISSÃO